

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 017/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO CADASTRADAS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ DISPONIBILIZAR UMA FERRAMENTA QUE PERMITA ÀS PASSAGEIRAS DO SEXO FEMININO OPTAR POR MOTORISTAS DO MESMO SEXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 017/2026, de autoria da Vereadora Amanda Rodrigues, que pretende instituir obrigação às empresas de transporte por aplicativo cadastradas no Município de Maracanaú para disponibilizarem funcionalidade que permita às passageiras do sexo feminino optarem por motoristas do mesmo sexo, com a finalidade de ampliar a segurança e a proteção das mulheres usuárias do serviço.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

DO MÉRITO

No que tange à competência legislativa, a matéria envolve a regulação de serviço de transporte individual privado de passageiros, cuja disciplina geral é de competência da União (Lei Federal nº 13.640/2018, que alterou a Lei nº 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana), cabendo aos Municípios a regulamentação e fiscalização do serviço em âmbito local, no exercício do interesse local (art. 30, I e V, da Constituição Federal).

Quanto à iniciativa, o projeto não versa sobre organização administrativa interna do Poder Executivo, criação de cargos ou estrutura administrativa, tratando-se de norma de interesse local voltada à proteção da mulher e à segurança do usuário do serviço. Portanto, é cabível a iniciativa parlamentar sob o aspecto formal.

Todavia, no exame da constitucionalidade material, impende observar que a imposição de obrigação tecnológica específica às empresas de aplicativo pode configurar extrapolação da competência municipal, ao interferir no modelo de negócio e no funcionamento de plataformas





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
reguladas por legislação federal, além de potencial afronta aos princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade, caso a exigência não seja viável tecnicamente ou economicamente.

Há, ainda, risco de inconstitucionalidade por violação à competência da União para estabelecer normas gerais sobre transporte e por interferência excessiva na atividade econômica privada.

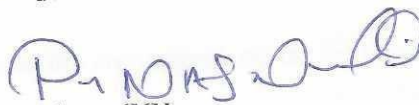
DO PARECER

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela viabilidade formal do Projeto de Lei nº 017/2026, porém pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei, por possível invasão de competência da União e afronta à livre iniciativa, **recomendendo-se sua rejeição ou adequação por meio de substitutivo.**

É o parecer

S.M.J.

Maracanau, em 11 de fevereiro de 2026.


Relator CCJ